"LEI Nº 2.733, DE 11 DE JULHO DE 1997."

"Dispõe, sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1° - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2° - O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5°, 6° e 7° e 8° da Constituição Federal e a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento;

II - Orçamento de investimento da Administração direta e indireta;

III - Orçamento do Fundo de Aposentadorias Pensões - FAPEN.

ARTIGO 3° - A proposta orçamentária para 1998, conterá as prioridades da administração municipal, estabelecidas juntamente com a população.

ARTIGO 4° - Os programas constantes desse Projeto de Lei constarão obrigatoriamente do Projeto de Lei do plano plurianual.

ARTIGO 5° - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1997, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxas inflacionária, não superior à do ano em curso.

ARTIGO 6° - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 15 de setembro de 1997, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração, e com a receita estimada.

ARTIGO 7° - Na estimativa de receita, considera-se-ão, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governos e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o seguinte exercício.

ARTIGO 8° - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do município, devidamente norteados por esta lei.

ARTIGO 9° - A proposta orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobres novos projetos, não podendo ser paralizada sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da divida publica, encargos sociais e de salários, terão prioridade sobre as ações e expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de créditos constara na proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Legislativo, através de lei especifica.

ARTIGO 10° - A proposta para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício devera apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimo dela decorrentes.

ARTIGO 11° - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1998, ficam limitadas as funções e empregos vagos.

ARTIGO 12° - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 11 desta lei a criação de empregos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 13° - As despesas de pessoal ativo e inativos da administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 14° - As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades específicas na classificação funcional-programática.

ARTIGO 15° - O Município concederá subvenção às seguintes entidades sociais, sem fins lucrativos:

- APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina;
- Lar Cristão de Meninas;
- Educandário Madre Clélia;
- Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina "Santo Cheraria";
- Lar dos Velhos;
- Sociedade São Vicente de Paulo;
- Rede Feminina de Combate ao Câncer;
- Policia Mirim de Adamantina;
- Casa do Garoto "Carlos Miranda Pegoraro"
- Associação Antialcoólica de Adamantina;
- Associação e Oficina Nossa Sra. de Fatima - Roupeiro;
- Associação e Oficina de Caridade Sta. Rita de Cássia - Roupeiro São Pio X;
- Associação do Pão dos Pobres de Adamantina.

Parágrafo Único - Dependerá de lei específica a concessão de auxílios e subvenções a outras entidades.

ARTIGO 16° - Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias, na forma do Anexo 2 e da Receita e da Despesa, por órgão de governo.

Parágrafo Único - A explicitação da Receita e da Despesa das Autarquias será estabelecida por Decreto do Executivo, conforme dispõe o artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 17°- O Poder Executivo, se necessário, enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, até o dia 30 de novembro de 1997, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

Revisão das isenções tributárias, objetivando incentivar a multiplicação de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços para a geração de empregos.

ARTIGO 18° - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para a carteira de previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, exceto por determinação judicial, com abertura de crédito especial.

ARTIGO 19° - As prioridades estabelecidas na presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento anual.

ARTIGO 20° - No orçamento de seguridade social, a receita e a despesa serão desdobradas na forma do Anexo 2 da Lei Federal n° 4.320 de 17/03/64.

ARTIGO 21° - O Município aplicará, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos,incluindo recursos provenientes de transferências (Fundo de Desenvolvimento de Ensino), sendo 15% no Ensino Fundamental, de conformidade com a Emenda Constitucional n°14.

Parágrafo Único - Pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos previstos neste artigo serão aplicados na formulação e execução de um programa de alfabetização e educação popular, para jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no Município de Adamantina.

ARTIGO 22° - O Prefeito do Município enviará, até o dia 15 de outubro de 1997, o projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

ARTIGO 23° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Adamantina,11 de julho de 1997.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito

FERNANDO CHAGAS FRAGA
Secretário de Finanças

Ato Publicado
Em ___/____/97.